



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000437/2004-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.551 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado. A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **10-20.528** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da parte da manifestação *que* trata da carta cobrança, julgar improcedente a manifestação de inconformidade das fls. 735/746, para manter o despacho da DRF/Caxias do Sul, fls. 675/677, que homologou em parte as compensações declaradas somente até o limite do crédito reconhecido.

O deferimento parcial do pleito deveu-se à perda do direito da contribuinte de requerer restituição de pagamentos de imposto, supostamente indevidos, nos meses de janeiro de 1995 a outubro de 1999, face o decurso de prazo previsto no art. 168, I, do CTN, e à comprovação parcial de pagamentos indevidos ou a maior de IOF indicados pela contribuinte.

Regularmente intimada da decisão (A.R. na folha 716), mas inconformada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual, após breve relato dos fatos, sustenta, resumidamente, em preliminar, que a contagem do prazo decadencial do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente se inicia na data da extinção do crédito tributário, que só ocorre, nos tributos lançados por homologação, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º. Junta decisões judiciais e administrativas nesse sentido. Na seqüência, alega que a decisão afrontou o princípio da moralidade administrativa, pois os valores retidos informados pela instituição financeira, conforme tabela de fls. 671/672, são maiores que os valores pleiteados no processo, citando a título de exemplo os valores do mês de outubro de 2003, diz que tal fato caracteriza enriquecimento ilícito da União Federal e afronta ao direito da moralidade administrativa, alega ainda que a decisão não está fundamentada em qualquer legislação que legitime os atos administrativos praticados no presente feito. Ao final requer a procedência de sua manifestação e a homologação do pedido de restituição.

Analisando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ em Porto Alegre negou provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – O Direito de pleitear a restituição prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído e, portanto, dele conheço.

1. Quanto à alegada decadência, aplica-se a matéria a inteligência da Súmula CARF n. 91:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

2. Assim, considerando-se que a Declaração de Compensação foi protocolada em 210/2004, aplica-se a espécie a tese dos 5+5, devendo ser afastada a decadência.

3. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há reparos a r. decisão recorrida no que tangencia ao mérito:

No mérito, são improcedentes as razões apresentadas pela interessada, conforme passo a expor.

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF está previsto nos art. 153, V, da Constituição Federal, art. 63 e seguintes do Código Tributário Nacional, regulamentado pelo Decreto 2.219, de 02 de maio de 1997, alterado pelo Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002, e sucedido pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Os arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.494, de 2002, Regulamento do IOF, assim estabelecem sobre o contribuinte do imposto e o responsável pela sua cobrança e recolhimento:

Decreto nº 4.494, de 2002:

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I).

Art.5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - ...

III - ...

A alíquota do IOF é reduzida para zero no caso em que figure como tomadora de crédito cooperativa que atenda aos requisitos da legislação cooperativista (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), conforme disposto nos arts. 8º e 47 do Decreto nº 4.494, de 2002, abaixo.

Art.8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 47, inciso I;

Art.47. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir, no ato da realização das operações:

I- no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada de que atende aos requisitos da legislação cooperativista (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971);

Na hipótese dos autos, a interessada configura na condição contribuinte do IOF como pessoa jurídica tomadora de crédito, **sendo a instituição financeira a responsável pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.**

A contribuinte alega que foram cobrados indevidamente valores do IOF, conforme cópias de documentos anexados nas fls. 30/74, 77/143, 146/159, 170/399, 402/429, 432/, 434/438 e 440, no valor total de R\$ 93.476,37.

Em relação à restituição do IOF pago indevidamente ou a maior, o Decreto nº 2.219, de 1997, em vigor na época de alguns fatos geradores, dispunha que:

Decreto nº 2.219, de 1997:

Art. 50. O IOF pago indevidamente ou em valor maior que o devido será restituído ao contribuinte ou responsável (...) (Lei nº 8.383/91, art. 66, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, e Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74).

§ 1º A restituição a que se refere este artigo será efetuada:

a) à instituição responsável pela cobrança e recolhimento do IOF, quando:

1. o valor recolhido for maior que o devido, cobrado do contribuinte;

2. houver expressa autorização do contribuinte;

b) ao contribuinte, nos demais casos.

.....

Por sua vez, o superveniente Decreto nº 4.494, de 2002, assim estabelece em relação aos pagamentos indevidos de IOF:

Decreto nº 4.494, de 2002:

Art.63. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente, observadas as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.069, de 1995, art. 58; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, §4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73).

§1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§2º A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada.

§3º Observado o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de crédito de IOF a ser a ele restituído para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Necessário para a restituição/compensação, conforme disposto na legislação acima, que os pagamentos tenham sido feitos de forma indevida ou a maior.

Para prosseguimento da análise do pedido de compensação, foram solicitadas às instituições financeiras a confirmação da cobrança e do recolhimento do IOF incidente sobre as operações de crédito da Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., bem como se houve estorno ou devolução de algum desses valores à contribuinte, fls. 442, 446, 450, 453, 457, 579, 621 uma vez que a contribuinte, na condição de cooperativa estabelecida aos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 tem reduzida à alíquota do IOF para zero.

Na análise dos valores pleiteados, a fiscalização tomou como base as informações prestadas pelas instituições financeiras, **pois estas são as responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional**, já que o reconhecimento do indébito pela Administração Tributária condiciona-se à comprovação de que o valor pago teria sido indevido ou maior que o efetivamente devido.

Assim, correto o procedimento da fiscalização ao deferir a compensação somente dos valores cujos recolhimentos foram devidamente comprovados pelas instituições financeiras, conforme planilha elaborada nas fls. 671/672.

Improcedente a alegação de afronta ao princípio da moralidade dos atos administrativos, relativamente aos valores que a contribuinte diz terem sido recolhidos a maior do que os valores pleiteados, conforme planilha de fls. 672, importa ressaltar que a contribuinte pleiteou a restituição em vários processos administrativos, devendo a administração decidir nos limites do pedido em cada processo.

Não merece igualmente acolhida o argumento de que a decisão recorrida não está fundamentada em legislação que legitime os atos administrativos, pois as glosas dos valores pleiteados foram muito bem fundamentadas, motivadas e documentadas, conforme se

verifica das informações de fls. 735/746, planilha de fl. 671/672, e despacho decisório nº 65, não havendo qualquer prejuízo à contribuinte que a impedisse de exercer seu direito de defesa, conforme o fez através da manifestação de inconformidade de fls. .

4. Assim, imperativa a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

5. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco